

ANTEPROJECTO REFERENTE ÀS SOCIEDADES CIVIS PROFISSIONAIS DE ADVOGADOS

Artigo 1.º

(Objecto social das sociedades civis profissionais de advogados)

1. Os advogados podem constituir ou ingressar em sociedades civis profissionais de advogados, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum da profissão de advogados, com o fim de repartirem entre si os respectivos resultados.

2. A advocacia em sociedade só pode exercer-se nos termos do presente título.

3. As sociedades de advogados só podem adquirir os bens necessários à actividade que constitui o seu objecto social.

Artigo 2.º

(Aquisição de personalidade jurídica)

As sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica por reconhecimento efectuado através do registo de que trata o artigo 3.º, mas não possuem personalidade tributária.

Artigo 3.º

(Constituição e registo das sociedades de advogados)

1. As sociedades de advogados são constituídas sob condição suspensiva da sua inscrição na Ordem.

2. No prazo de quinze dias após a constituição de uma sociedade profissional de advogados deve ser apresentado ao Conselho Geral da Ordem um exemplar dos respectivos textos, devidamente autenticado.

3. O Conselho Geral, no prazo de noventa dias, aprovará o pacto social, se estiverem de harmonia com os princípios deontológicos, a dignidade da profissão e as regras fixadas neste Estatuto, e bem assim, se a razão social adoptada não for igual ou por tal forma semelhante a outra já registada na Ordem que com ela possa confundir-se.

4. Aprovado o pacto social, procede-se ao registo em livro próprio, arquivando-se o exemplar apresentado.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às alterações do pacto social.

6. Ficam também sujeitas a registo na Ordem, a requerer no prazo de quinze dias e só após ele são eficazes, a cessão, a amortização e a extinção de participações sociais e a exoneração e exclusão de sócios.

Artigo 4.º

(Pacto social e menções obrigatórias)

1. O pacto social constitutivo da sociedade de advogados deve constar de título particular, com reconhecimento presencial das assinaturas dos advogados associados, e conter obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) O nome, o domicílio profissional e o número de inscrição na Ordem dos advogados associados;
- b) A razão social;
- c) A sede social;
- d) A duração da sociedade;
- e) O montante do capital social, a natureza e valor das participações que o representam e os respectivos titulares;
- f) A declaração da realização total ou parcial do capital;
- g) As participações de indústria de cada sócio e respectivo regime;
- h) O modo de repartição dos resultados, distinguindo-se a quota-parte dos mesmos correspondente às participações de capital e a correspondente às participações de indústria;
- i) A forma de designação do presidente da assembleia geral.

2. As alterações ao pacto social, a amortização de participações e a exclusão de sócios devem constar de acta da assembleia geral cuja certidão notarial é apresentada na Ordem para efeito do registo previsto no artigo 3.º.

3. As cessões de participações de capital devem constar de documento particular com as assinaturas dos intervenientes reconhecidas presencialmente por notário.

Artigo 5.º

(Sócios)

1. Os advogados apenas podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e, neste caso, só nela podem exercer a advocacia.

2. Com autorização de todos os outros sócios pode, no entanto, qualquer deles exercer fora da sociedade actividade profissional remunerada.

3. Salvo o disposto no número anterior, os sócios devem consagrar à sociedade toda a sua actividade profissional de advogado e, bem assim, prestar mutuamente informações sobre essa actividade, sem que tal envolva violação do segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

4. Sem prejuízo do disposto no número 2, os sócios exercem a actividade profissional de advogado em nome da sociedade respectiva.

5. O mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios duma sociedade de advogados considera-se automaticamente extensivo aos restantes, salvo o caso do exercício de actividade profissional nos termos do número 2 deste artigo, em que a não — extensibilidade do mandato deve constar expressamente da procuração.

6. As procurações devem indicar obrigatoriamente a sociedade profissional de que o advogado ou advogados constituídos façam parte.

Artigo 6.º

(Razão social)

1. A razão social deve individualizar todos os sócios da sociedade de advogados, ou, pelo menos, alguns deles e conter a expressão «sociedade profissional de advogados».

2. Quando não individualiza todos os sócios a razão social deve conter a expressão «e associados».

3. A razão social deve constar da correspondência e de todos os documentos que emanem da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios enquanto ajam como tais. No papel timbrado da sociedade de advogados devem constar os nomes completos ou abreviados de todos os associados.

Artigo 7.º

(Participações de indústria e de capital)

1. Todos os sócios participam na sociedade com a sua indústria e, todos ou alguns deles, segundo o que for convencionado, também com participações de capital.

2. As participações de capital podem ser integradas por bens imóveis e móveis, incluindo o valor da respectiva clientela, e serão avaliadas e indicadas no pacto social.

3. As participações em bens do activo immobilizado corpóreo e em dinheiro são limitadas ao estritamente necessário ao exercício da actividade social.

4. As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do pacto social.

5. A divisão dos resultados sociais pode não ser proporcional ao valor das entradas.

Artigo 8.º

(Participações de indústria)

1. As participações de indústria são intransmissíveis e cessam sempre que o respectivo titular deixe, por qualquer razão, de fazer parte da sociedade.

2. Cessando a participação, o sócio ou os seus sucessores apenas têm direito a receber da sociedade, relativamente à sua participação de indústria e proporcional a esta:

- a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período de tempo em que o sócio efectivamente exerceu a sua actividade na sociedade;
- b) Uma importância correspondente aos resultados do exercício em curso, na proporção do tempo já decorrido desse exercício.

3. A transmissão da participação de capital do sócio implica a extinção da respectiva participação de indústria, salvo acordo de todos os outros sócios.

Artigo 9.º

(Cessão onerosa de participações de capital)

1. A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios.

2. A cessão a estranhos só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral, tomada por unanimidade dos votos expressos.

3. O sócio que pretender ceder a respectiva participação de capital a estranhos à sociedade deve dar conhecimento do seu propósito à sociedade por carta registada em que indique os termos da projectada

cessão, o nome do previsto cessionário e o regime de participação de indústria que este pretenda adquirir.

4. Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, deve a sociedade, no prazo de sessenta dias, por carta registada, comunicar ao sócio se consente, ou não, na cessão. Na falta de resposta, considera-se a cessão autorizada tacitamente.

Artigo 10.º

(Amortização por recusa de autorização)

1. Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital deve, no prazo de seis meses, proceder à respectiva amortização, se o sócio assim lho exigir por carta registada expedida nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação da sociedade.

2. A participação é amortizada por valor correspondente ao preço da projectada cessão, excepto se a sociedade, nos quinze dias seguintes ao da recepção da carta registada a que se refere o número anterior, comunicar ao sócio que não aceita como valor de amortização tal preço. Neste caso, o valor da amortização é fixado por uma comissão arbitral constituída por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio e o terceiro, que presidirá com voto de desempate, pelo Presidente do Conselho Distrital da Ordem da sede da sociedade, de entre os seus membros.

3. O valor da amortização será acrescido da importância apurada nos termos do número 2 do artigo 8.º.

4. Os estatutos da sociedade podem fixar que o valor da amortização seja pago em prestações, estabelecendo o respectivo número e periodicidade.

5. Se a sociedade não proceder à amortização no prazo de seis meses referido no número 1, esta considera-se automaticamente realizada naquele termo, vencendo-se imediatamente as prestações a que o sócio tenha direito.

Artigo 11.º

(Transmissão não-voluntária)

1. No caso de transmissão não-voluntária entre vivos de participação do capital, a sociedade pode amortizá-la se o adquirente for advogado e será obrigada a proceder à amortização se o adquirente não for advogado.

2. A deliberação sobre a amortização deve ser tomada, quando voluntária, no prazo máximo de sessenta dias.

3. A amortização é realizada pelo valor fixado pela comissão arbi-

tral de que trata a segunda parte do artigo 10.º, excepto se o pacto social dispuser de maneira diferente.

4. O valor da amortização é pago nas condições fixadas no pacto social ou, na sua falta, em três prestações trimestrais iguais, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte àquele em que foi deliberada a amortização ou se operar a transmissão, quando a amortização for obrigatória.

Artigo 12.º

(Cessão gratuita)

1. O disposto nos artigos 9.º e 10.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital a título gratuito.

2. Para o efeito do disposto no número 2 do artigo 10.º, o sócio que pretender ceder gratuitamente a sua participação de capital deve atribuir-lhe o respectivo valor, quando solicitar a autorização a que se refere o número 3 do artigo 9.º.

Artigo 13.º

(Participações sociais em caso de morte ou de cessação de actividade)

1. As participações sociais estinguem-se por morte do titular, tendo os herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor.

2. O valor é determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros. Na falta de acordo, o valor é fixado por uma comissão arbitral constituída nos termos da segunda parte do número 2 do artigo 10.º, com as necessárias adaptações.

3. O valor determinado de harmonia com o número anterior será acrescido da importância apurada nos termos do número 2 do artigo 8.º.

4. Todavia, mediante deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade de votos expressos, pode a sociedade consentir que as participações de capital se transmitam para um ou mais herdeiros do sócio falecido, que sejam advogados, fixando-se logo, por acordo, as participações de indústria que lhes correspondam.

5. No caso referido no número anterior, as participações de capital são objecto, na partilha, de atribuição preferencial em benefício dos respectivos herdeiros.

6. O disposto nos números 1 a 3 é aplicável quando for decretada a interdição ou inabilitação do sócio e, bem assim, quando for cancelada a sua inscrição como advogado.

Artigo 14.º

(Exoneração de sócio)

1. Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no pacto social; não se considera, para este efeito, fixada no pacto social a duração da sociedade se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos.

2. Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no pacto social ou quando ocorra justa causa.

3. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

4. Se a justa causa ou a causa de exoneração expressa no pacto social invocada pelo sócio não for aceite pela sociedade, a exoneração só pode ser autorizada pelo Tribunal.

5. O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia que com esta acordar ou, na falta de acordo, o que for fixado pela comissão arbitral a que se refere a segunda parte do número 2 do artigo 10.º.

Artigo 15.º

(Exclusão de sócio)

1. A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no pacto social e ainda nos seguintes:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade ou dos deveres deontológicos;
- b) Quando o sócio esteja impossibilitado de modo continuado de prestar à sociedade a participação de indústria a que ficou obrigado.

2. A exclusão de um sócio depende do voto favorável de três quartas partes dos sócios que exprimam três quartos dos votos apurados, salvo se o pacto social exigir maioria mais qualificada, e produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do registo da respectiva deliberação na Ordem.

3. O direito de opposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo já referido no número anterior.

4. Se a sociedade tiver número de sócios inferior a quatro, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada pelo Tribunal.

Artigo 16.

(Responsabilidade por dívidas sociais)

1. Os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente para com terceiros, pelas dívidas da sociedade.
2. Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão do património social.
3. Para efeitos de direito de regresso entre os sócios, cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados, salvo disposição diversa do pacto social.

Artigo 17.º

(Responsabilidade da sociedade por actos dos sócios)

1. Cada sócio responde pelos actos profissionais que praticar no âmbito da actividade da sociedade.
2. A sociedade é solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes desses actos, tendo, porém, direito de regresso contra o respectivo sócio.
3. A sociedade ou os sócios podem transferir para uma sociedade seguradora a responsabilidade civil profissional.

Artigo 18.º

(Administração)

1. Na falta de estipulação em contrário no pacto social, todos os sócios têm igual poder para administrar a sociedade.
2. Ao exercício da administração, aos direitos e obrigações dos administradores e às relações com terceiros, são aplicáveis as disposições dos artigos 985.º a 988.º, 996.º e 1000.º do Código Civil.
3. O exercício dos poderes da administração deve conformar-se com a independência do sócio, enquanto advogado, relativamente à prática dos respectivos actos profissionais.
4. Só a assembleia geral pode autorizar que os administradores sejam demandados pela sociedade relativamente a factos praticados no exercício do cargo.

Artigo 19.º

(Assembleias gerais)

1. Competem à assembleia geral dos sócios todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração.

2. A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, até ao dia 31 de Março, para deliberar sobre as contas do exercício social anterior e sobre outros assuntos para que igualmente tenha sido convocada.

3. A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que convocada, com um fim legítimo e indicação da respectiva ordem de trabalhos, por um número de sócios não inferior à quinta parte da totalidade.

4. À convocação e funcionamento das assembleias gerais e ao conteúdo das respectivas deliberações são applicáveis as disposições dos artigos 174.º a 179.º do Código Civil.

5. As deliberações sobre alterações o pacto social, dissolução ou prorrogação da sociedade, exigem sempre, além do «quorum» pessoal referido nos números 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil, a maioria absoluta dos votos expressos.

Artigo 20.º

(Voto)

1. Cada sócio dispõe de, pelo menos, um voto.

2. O pacto social pode atribuir mais votos a algum ou alguns dos sócios, mas nenhum sócio pode representar mais do que cinquenta por cento do total dos votos expressos.

3. Os sócios ausentes podem mandar os sócios presentes, por meio de simples carta, para os representarem no exercício do direito de voto.

Artigo 21.º

(Contas da sociedade)

1. As contas da sociedade são apresentadas anualmente, com referência a anos civis, e os resultados líquidos são atribuídos aos sócios de harmonia com o estabelecido no pacto social.

2. A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos resultados a distribuir.

3. Todas as importâncias recebidas pelos sócios nos termos dos números anteriores são consideradas, para efeitos fiscaes, como remunerações de trabalho.

Artigo 22.º

(Remunerações e distribuição de resultados)

1. As remunerações de qualquer natureza cobradas como contra-prestação da actividade profissional dos sócios, constituem receitas da sociedade e são recebidas por esta.

2. O pacto social determina as modalidades da distribuição dos resultados entre os sócios.

3. Na falta de disposição estatutária sobre a distribuição dos lucros, estes são distribuídos por todos os sócios em partes iguais.

Artigo 23.º

(Impossibilidade temporária de exercício da profissão)

1. No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.

2. Durante os primeiros seis meses de impossibilidade, mantém também o sócio direito aos resultados correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente até dois anos, direito a metade desses lucros.

3. Se a impossibilidade exceder dois anos, pode a sociedade proceder à amortização da participação de capital do sócio e então extingue-se a respectiva participação de indústria. O valor de amortização será fixado por acordo, ou, na falta deste, pela forma referida na segunda parte do número 2 do artigo 10.º, sempre acrescido da importância indicada na alínea a) do número 2 do artigo 8.º.

4. O pacto social pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente mas não pode reduzir os benefícios que constam dos números anteriores.

Artigo 24.º

(Suspensão da inscrição do sócio como advogado)

1. O disposto nos números 1, 2 e 4 do artigo anterior é aplicável no caso de suspensão da inscrição do sócio como advogado, o qual também mantém direito a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

2. Se o sócio for condenado em pena disciplinar de suspensão, é aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o estabelecido na segunda parte do número anterior e no número 1 do artigo 23.º.

3. No caso previsto no número 2 pode a sociedade deliberar amortizar a participação do capital do sócio, aplicando-se o disposto no número 3 do artigo 23.º.

Artigo 25.º

(Dissolução e liquidação da sociedade)

1. São aplicáveis à dissolução e liquidação da sociedade o disposto nos artigos 1007.º a 1018.º e 1020.º do Código Civil.

2. Após a dissolução e enquanto não se ultimarem as partilhas, os sócios podem retomar o exercício da sua actividade profissional de advogado, a título individual.